TC 001.040/2017-0
Tipo: Levantamento
Relator: José Múcio Monteiro
Assunto: solicitação de cópia da peça 7 dos presentes autos.

Conforme peça 9, a Coalizão formada pelas Entidades representativas de Aposentados e Trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, bem como Entidades Sindicais de Trabalhadores e Servidores Públicos sob regimes especiais e próprios de Previdência, por intermédio de seu Departamento Jurídico, solicita cópia do requerimento peça 7, bem como da eventual resposta elaborada pelo Tribunal, "com todos os dados fornecidos, de modo a propiciar discussão séria e sóbria sobre o tema na Comissão Especial a ser instaurada em Fevereiro na Câmara dos Deputados Federais".

2. Reportam-se à Proposta de Emenda à Constituição 287/16, que trata de proposta de Reforma da Previdência.

3. Alegam que o material constante à peça 7 seria de grande valia para a referida coalização de trabalhadores, "que sofreriam redução drástica de padrão de vida na terceira idade", e que teriam "grande preocupação com o rápido trâmite da PEC 287/16, sob pretexto de um enorme 'déficit' do INSS".

4. O mencionado documento à peça 7 trata de requerimento elaborado pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, o qual, após suscitar a existência de controvérsias sobre o cálculo das receitas e despesas da Seguridade Social, pede a imediata realização, por esta Corte, de "Auditoria nas contas da Seguridade Social (RGPS, assistência e saúde) em especial no que tange a forma de cálculo de suas receitas e despesas, definindo a hermenêutica constitucional dos cálculos".

5. Esta Corte, conforme art. 1º, II, do RI/TCU, detém competência para realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nos demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

6. O art. 232 do RI/TCU, com fulcro nos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, e o art. 4º da Resolução TCU 215/2008, dispõem que são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e os presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas.

7. Ressalte-se que o requerimento peça 7, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, não foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Contudo, tendo em vista a existência do presente processo de Levantamento, e ante a qualidade das informações encaminhadas, efetuou-se a juntada do documento aos presentes autos, para eventual subsídio aos trabalhos a serem realizados.

8. Dito isso, destaque-se que o acesso para obtenção de cópia integral do referido requerimento pode ser analisado com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), matéria regulamentada no âmbito do Tribunal pela Resolução-TCU 249/2012 e Portarias-TCU 123/2012 e 169/2012, bem como pelo MMC 41/2012-Segecex, de 27/8/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56993587.

9. De acordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão "será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito".

10. Ademais, o presente processo é de Levantamento, de modo que se considera que deve ser resguardado seu sigilo até sua apreciação pelo Tribunal, visto que o fornecimento de cópia de documentos a serem utilizados como subsídio na sua instrução pode comprometer as atividades de inteligência ou os trabalhos de investigação em andamento, com fundamento na Portaria Segecex 15/2016.

11. Assim, considerando que o presente processo ainda não foi apreciado no mérito, entende-se que o pedido em questão deve ser indeferido, com fundamento no mencionado art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012.

12. Desse modo, com esteio na delegação de competência contida na Portaria SecexPrevidência 1/2013, encaminho o pedido ao Gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, propondo o indeferimento do pleito, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012.

SecexPrevidência, em 14/2/2017

(*assinado eletronicamente*)
Alysson Rodrigues de Queiroz
Assessor da SecexPrevidência
Mat. 3862-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56993587.